

Lei 536/18



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ 12.143.442/0001-76  
Rua Ceará, 662 - Centro  
CEP - 65.930-000 Fone: (98) 538-1487

**PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 536/2018 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018**

QUE REGULAMENTA CONFORME A LEI Nº 301/2008 O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO TIPO "CARRO DE PASSEIO E MINIVAN" E SIMILARES, DENOMINADO TÁXI-COMPARTILHADO NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no dispositivo do art. 48, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu PROMULGO os seguintes dispositivos da lei:

Art. 1º - Fica autorizado o serviço de TÁXI- COMPARTILHADO no Município de Açailândia, que será regido pelas normas contidas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por TÁXI- COMPARTILHADO o veículo automotor que transporta pelo menos, até sete passageiros sentados, feito através de CARRO DE PASSEIO E MINIVAN ou outro veículo similar.

Art. 2º - A exploração do serviço de TÁXI-COMPARTILHADO será realizada sob o regime de permissão, por meio de empresas ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, e visa satisfazer as necessidades de deslocamento dos cidadãos em áreas não atendidas à contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigentes.

Parágrafo único. Na exploração do serviço de TÁXI- COMPARTILHADO o Poder Público fixará a competente tarifa, bem como o itinerário, que deverá ser previamente aprovado pelo Poder Legislativo e em seguida estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

I — a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**CNPJ 12.143.442/0001-76**  
**Rua Ceará, 662 - Centro**  
**CEP - 65.930-000 Fone: (98) 538-1487**

pelo Poder Público conjuntamente com o Sindicato da Categoria;

II — emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados;

III — cadastro prévio dos taxis para atuar neste sistema.

**Art. 3º** - A permissão de transporte TÁXI- COMPARTILHADO será sempre precedida de edital que inicia o processo licitatório de conformidade com as leis 8.666/93 e 8.987/95, o qual fixará condições, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

**Parágrafo único** - A permissão se efetivará, após julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do edital.

**Art. 4º** - Deverá constar do edital de permissão:

- a) dia e hora da abertura das propostas;
- b) tipo e idade máxima do veículo para ingressar na frota;
- c) itinerário das linhas e respectivos horários;
- d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
- e) designação da pintura externa padronizada;
- f) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- g) penalidades e os casos de extinção da permissão;
- h) reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa.

**Art. 5º** Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi -Compartilhado igualmente atuara no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

**Art. 6º** - Todos os veículos licenciados deverão ter na parte superior luminoso com o dístico "TÁXI-COMPARTILHADO" e, na parte interna do veículo, em



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**CNPJ 12.143.442/0001-76**  
**Rua Ceará, 662 - Centro**  
**CEP - 65.930-000 Fone: (98) 538-1487**

local visível a todos passageiros, deverá ser afixado decalco que contenha o prefixo do carro, a tarifa, as principais vias do itinerário e o número dos telefones do Departamento Municipal de Trânsito- DMT.

Parágrafo único – O decalco referente a tarifa, deverá ser obrigatoriamente substituído todas as vezes que houver alteração tarifária.

Art. 7º As linhas criadas para circular em no Sistema Táxi Compartilhado deverão operar de segunda a domingo, das 5h às 22 horas, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros horários.

Art. 8º - A transferência de permissão no serviço de TÁXI-COMPARTILHADO somente será permitida:

a) no caso de motorista profissional autônomo, a outro de igual categoria, desde que regularmente cadastrado na Departamento Municipal de Trânsito- DMT;

b) no caso de empresa, deve ter seus motoristas profissional devidamente credenciados, junto a Departamento Municipal de Trânsito- DMT.

Art. 9 - O serviço de TÁXI-COMPARTILHADO será constituído de linha com terminais nas duas extremidades que serão estabelecidas a critério do Departamento Municipal de Trânsito- DMT. levando-se em consideração a demanda de passageiros, reivindicações comunitárias e observação de campo.

Parágrafo único - As subseqüentes modificações poderão ser feitas mediante requerimento, tanto de permissionário como do usuário e somente se efetivarão após parecer técnico do órgão competente.

Art. 10º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Taxi Compartilhado deverá:

I — Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, sempre que possível, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - O veículo pertencente ao sistema de Táxi Compartilhado poderá partir de um dos pontos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**CNPJ 12.143.442/0001-76**  
**Rua Ceará, 662 - Centro**  
**CEP - 65.930-000 Fone: (98) 538-1487**

extremos da rota com no mínimo 1 passageiros até o máximo de 7 ocupantes dependendo do modelo do veículo, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

III - A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final e ponto final/ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

Parágrafo Único: Fica permitido a utilização de segundo condutor ou motorista auxiliar, devendo ser cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito, sendo que, não poderá ultrapassar o limite de 60%(sessenta por cento) do número de Alvará expedido.

Art. 11º Ficará disponibilizado uma vaga destinada a deficiente, idoso ou estudante regularmente filiado na entidade de classe.

Parágrafo Único: Serão beneficiados com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das passagens do sistema de Táxi Compartilhado, o estudante que esteja regularmente filiado na entidade de classe com abrangência dentro do território do Município de Açailândia.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2018.

Cumpra-se, Publique-se, registre-se.

  
\_\_\_\_\_  
**José Cardoso de Araújo**

Presidente interino da Câmara Municipal de Açailândia - MA

